



Processo nº 0006456-70.2017.8.14.0109  
Recorrente: Banco Itau BMG  
Recorrido: Nerjo Vasque de Souza  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega o autor, ora recorrido, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O contrato informado pelo banco referente ao empréstimo é de número 567006275, tendo o valor total emprestado de R\$ 1.502,00 (Mil quinhentos e dois reais). Ocorre que o recorrido jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome e o cancelamento do mesmo, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas, descontadas indevidamente da recorrida. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 30 (trinta) salários mínimos. (Fls.02-14)

2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos do recorrido, determinado o cancelamento do contrato de nº 567006275, condenando o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.835,00 (Dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de arbitramento e correção monetária pelo INPC. Determinou também o pagamento de danos materiais no valor de R\$945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais) com correção monetária pelo INPC e juros moratório simples de 1% ao mês. (Fls. 22-23)

3. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrido, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato com a cópia dos documentos necessários para a sua legitimação, apenas cópia de TED em conta que alega ser de titularidade do recorrido. Ademais, nas contratações feitas por analfabeto, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR DE IDADE AVANÇADA E NÃO ALFABETIZADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL E DO OBJETIVO DO AUTOR AO FIRMAR O CONTRATO. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUO QUO ANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO DE PARCELAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMANDANTE QUE SE VIU NA IMINÊNCIA DE NÃO PODER HONRAR OUTROS COMPROMISSOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PARA SOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N°**



70052808763, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/06/2013).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DÉBITO DE PARCELAS SEM QUE HOUVESSE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DESCONTO LEVADO A EFEITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, ANALFABETA. GRAU DE CULPA DA DEMANDADA A MERECER MAIOR REPRIMENDA. MAJORAÇÃO DOS DANDOS MORAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71003796778, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/11/2012).

4. Portanto, não restam dúvidas de que o recorrido não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que a indenização por danos materiais é indevida por aduzir que o valor descontado foi compensado pelo valor creditado na conta do recorrido, motivo pelo qual protesta pela inexistência de dano moral e dano material ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 24-27)

5. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

6. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

7. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

8. Os danos materiais foram corretamente estipulados, utilizando-se a repetição do indébito, pelo que pugno pela manutenção daquele valor arbitrado na sentença do Juízo de origem. Clara é a interpretação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, não se verificou nos autos a menor possibilidade de a cobrança indevida ter-se ocorrido por engano. Destarte, a repetição do indébito é medida imperiosa de justiça.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 04 de dezembro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO



---

Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente